



026/1.09.0000930-2 (CNJ:.0009301-19.2009.8.21.0026)

Vistos...

Antes de decidir acerca do Plano de Recuperação analiso o requerimento feito na fl. 455 dos autos (habilitação de crédito trabalhista de Alex da Silva Jungblut), o qual não foi apreciado até o momento e também não mereceu qualquer consideração do Administrador Judicial nas manifestações de fls. 587 e ss, assim como não foi discutido na Assembleia Geral de credores. O requerimento em questão é intempestivo, pois, como noticia o próprio habilitante, ele tomou conhecimento da convocação dos credores com a publicação do respectivo edital na data de 31/03/2010, mas somente apresentou sua habilitação em 23/04/2010, após o prazo de 15 dias do art. 7º, § 1º¹, da Lei 11.101/2005. Isso significa que sua habilitação somente poderia ser recebida como retardatária². Apesar desse fato, conforme se observa da certidão juntada na fl. 457, o suposto crédito do habilitante ainda estava sendo discutido em ação trabalhista na época do pedido. Isso significa que ele não tem direito à habilitação tal qual um credor que possui prova de crédito líquido e certo, mas sim conforme previsto no art. 6º, § 3º³, da Lei 11.101/2005, ou seja, mediante determinação de reserva a ser requerida no próprio juízo trabalhista, quando e se for julgada procedente a ação reclamatória.

Indefiro, pois, o pedido da fl. 455.

1 Art. 7º [...]

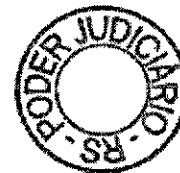
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

2 Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

3 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.



No tocante ao plano de recuperação judicial, a Lei 11.101/05, em seu art. 35, I, alínea "a"⁴, atribuiu à Assembleia-Geral de Credores as prerrogativas de aprová-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo. Isso significa que não cabe ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público entrar no mérito da decisão sobre a aprovação ou não do plano de recuperação, já que ela atende aos interesses da maioria dos credores.

No caso concreto, após a apresentação do plano pela empresa autora e a publicação dos editais de intimação os credores apresentaram suas objeções, as quais foram submetidas à Assembleia-Geral, resultando na aprovação do plano pelas três classes de credores, nos termos da ata de assembleia juntada às fls. 633/634.

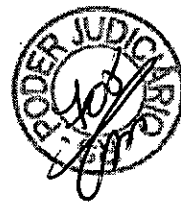
Diante disso, não resta outra alternativa senão a sua homologação e consequentemente a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 58⁵ da Lei de Recuperação de Empresas, considerando também o parecer favorável do Ministério Público de fls. 699/700.

Destaco ainda a respeito do tema a doutrina de *Manoel Justino Bezerra Filho*⁶:

"Superados os aspectos acima examinados, os autos irão conclusos ao juiz, que concederá a recuperação por despacho do qual cabe agravo (§ 2º do art. 59). O juiz concederá a recuperação na ausência de objeção, ou mesmo com objeção, caso o plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral".

Por fim, registro que foram observadas no caso as exigências dos arts. 45⁷ e 57⁸ da Lei 11.101/2005.

- 4 Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- 5 Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.
- 6 *Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 168.
- 7 Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
- 8 Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor



Posto isso:

A) Indefiro o pedido de habilitação de fl. 455 dos autos, ressaltada a possibilidade de inclusão de eventual crédito no plano de recuperação mediante determinação do Juízo Trabalhista no qual tramita a ação reclamatória noticiada pelo habilitante;

B) HOMOLOGO a deliberação feita na assembleia-geral de credores a respeito do plano de recuperação para o efeito de CONCEDER a recuperação judicial à empresa autora.

Intimem-se.

Em 24/08/2011

André Luís de Moraes Pinto,
Juiz de Direito.

apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.